

Alterações ao Regulamento n.º 359 do Conselho de Ministros, de 21 de junho de 2022, relativo ao procedimento de registo de animais de companhia

Emitido nos termos do Artigo 25.º, n.ºs 6 e 6¹ da Lei da Medicina Veterinária.

O Regulamento n.º 359 do Conselho de Ministros, de 21 de junho de 2022, relativo ao procedimento de registo de animais de companhia (Latvijas Vēstnesis, 2022, n.º 122) é alterado do seguinte modo:

1. A fundamentação da adoção de um ato jurídico tem a seguinte redação:

"Emitido nos termos do Artigo 25.º, n.ºs 6 e 6¹ da Lei da Medicina Veterinária."

2. É aditado o seguinte n.º 1.3:

«1.3) Exceções em que a marcação em microchip e o registo de gatos e furões de companhia não são obrigatórios;»

3. O n.º 3 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

"3. A base de dados é um componente do sistema de informação estatal unificado "Sistema de informações do centro de dados da agricultura". A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação que rege o bem-estar e a proteção dos animais, um cão, gato e furão devem ser registados na base de dados.

4. O seguinte n.º 3.¹ é aditado:

"3.¹ Os gatos e furões domésticos provenientes de outro país devem ser registados na base de dados no prazo de 10 dias após a chegada.»

5. O seguinte n.º 3.² é aditado:

«3.² A marcação em chip e o registo de gatos e furões domésticos não são obrigatórios se:
3.².1. Não forem utilizados para reprodução;
3.².2 Não forem alienados;
3.².3. Não forem colocados num hotel para animais;
3.².4. Não participarem em exposições ou em qualquer outro evento público;
3.².5. O gato não vaguear livremente fora da área de vigilância do seu proprietário ou tutor;
3.².6. For um gato sem dono.»

6. Reformular o n.º 5 do seguinte modo:

"5. Os cães, gatos e furões colocados num abrigo para animais e não marcados com um microchip e registados numa base de dados devem ser marcados com um microchip e registados em conformidade com as disposições legislativas e os regulamentos relativos aos abrigos para animais e aos hotéis para animais.

7. É aditado o seguinte n.º 8.1.9:

«8.1.9. O número do microchip da mãe (se conhecido);»

8. O n.º 8.2.1 passa a ter a seguinte redação:

8.2.1. O(s) nome(s) próprio(s), apelido e número de identificação pessoal da pessoa singular (se não lhe tiver sido atribuído um número de identificação pessoal, a nacionalidade, o número e a data de emissão de um documento de identificação pessoal válido e a data de nascimento da pessoa) ou o nome e o número de registo da pessoa coletiva;

9. O n.º 8.3.1 passa a ter a seguinte redação:

8.3.1. O(s) nome(s) próprio(s), apelido e número de identificação pessoal da pessoa singular (se não lhe tiver sido atribuído um número de identificação pessoal, a nacionalidade, o número e a data de emissão de um documento de identificação pessoal válido e a data de nascimento da pessoa) ou o nome e o número de registo da pessoa coletiva;

10. Reformular o n.º 9 do seguinte modo:

"9. Se um veterinário em exercício verificar que um animal de companhia está marcado com um microchip e possui um passaporte para animais de companhia ou um certificado de vacinação, mas não está registado na base de dados, o veterinário em exercício deve comparar o número do microchip implantado no animal com o número inscrito no passaporte para animais de companhia ou no certificado de vacinação e registar o animal de companhia na base de dados, em conformidade com o n.º 8 do presente regulamento.

11. Reformular o n.º 10 do seguinte modo:

"10. Se um veterinário em exercício verificar que um animal doméstico (de companhia) está marcado com um microchip, mas não está registado na base de dados e não dispõe de um passaporte ou certificado de vacinação para o animal doméstico (de companhia), deve preparar e emitir um passaporte para o animal doméstico (de companhia) e, em conformidade com o ponto 8 do presente regulamento, registar o animal doméstico (de companhia) na base de dados.

12. É aditado o seguinte n.º 16,10:

16.10. O facto de o animal se reproduzir após cada nascimento da descendência, indicando a data de nascimento da descendência e o número de descendentes na ninhada;

13. É aditado o seguinte n.º 16,11:

No caso de um cão nascido antes de 31 de agosto de 2023, indicar se o animal é mantido amarrado.»

14. Reformular o n.º 17 do seguinte modo:

"17. O evento com o animal referido no n.º 16.1 do presente regulamento deve ser registado no prazo de 72 horas de uma das seguintes formas:

17.1. Presencialmente num veterinário em exercício, numa autarquia local, num centro de dados ou num centro unificado de apoio ao cliente do Estado e da autarquia local;

17.1.1. Pelo proprietário do animal ou pelo seu representante autorizado e pelo novo proprietário do animal que se apresentem;

17.1.2. Pelo proprietário do animal ou seu representante autorizado que se apresente pessoalmente e a apresentação das informações referidas no n.º 8.2 do presente regulamento, certificadas pelo proprietário do novo animal;

17.1.3. Pelo proprietário do animal ou pelo seu representante autorizado, que se apresente pessoalmente e indique o país em que o animal será mantido, bem como o(s) nome(s) próprio(s) e apelido do novo proprietário do animal, se o animal for mantido noutro país;

17.2. Pelo anterior e pelo novo proprietário do animal - pessoa singular (exceto não residente) - iniciando sessão no portal dos serviços da administração do Estado www.latvija.lv, introduzindo informações relativas à mudança de proprietário e tendo-as aprovado pelo novo proprietário;

17.3. Através do envio de um pedido assinado eletronicamente pelo proprietário do animal existente e do novo animal para o centro de dados ou instituição de prática médica veterinária com as informações referidas no n.º 8.2 destes regulamentos;

17.4. Se o animal for transferido para outro país, o proprietário do animal ou o seu representante autorizado deve apresentar um pedido ao centro de dados, indicando o(s) nome(s) próprio(s) e apelido do novo proprietário e o país onde o animal será mantido.»

15. Reformular o n.º 18 do seguinte modo:

"18. O proprietário do animal ou a sua pessoa autorizada deve registar na base de dados as ocorrências referidas nos n.ºs 16.2, 16.3, 16.4, 16.8, 16.10 e 16.11 do presente regulamento no prazo de 72 horas após a ocorrência, de uma das seguintes formas:

18.1. No centro de dados;

- 18.2. Com um veterinário em exercício;
- 18.3. No Portal dos Serviços da Administração do Estado www.latvija.lv;
- 18.4. Com o município;
- 18.5. Com o centro unificado de atendimento ao cliente do Estado e das autarquias locais."

16. O n.º 22.4 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«22.4 Um animal doméstico (de companhia) é excluído da base de dados se não tiver sido registado na base qualquer acontecimento que envolva o animal nos 25 anos seguintes à sua data de nascimento;

17. O n.º 22.8 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«22.8 Colocar e manter no seu sítio da Web uma lista das instituições de prática veterinária com as quais tenha sido celebrado um contrato relativo à marcação e ao registo de animais de companhia na base de dados. O nome da instituição (para uma pessoa singular - nome próprio, apelido e número do certificado de prática veterinária), o endereço real, o número de telefone de contacto e o número no Registo de Objetos de Vigilância do Serviço Alimentar e Veterinário devem ser indicados na lista.

18. É aditado o seguinte n.º 26:

"26. Os pontos 8.1.9, 16.10 e 16.11 do presente regulamento entram em vigor em 1 de janeiro de 2025.